



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1533850-15.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados LEANDRO ALVES DE MOREIRA e WILLIAMS ROGER LIMA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial e parcial provimento aos recursos defensivos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1533850-15.2023.8.26.0050
Origem: 2ª V. Crimes Trib., Organização Criminosa e
Lavagem de Bens e Valores/Capital
Magistrado: Dr. Guilherme Eduardo Martins Kellner
Apelantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
WILLIAMS ROGER LIMA e
LEANDRO ALVES DE MOREIRA
Apelados: **os mesmos**

Voto nº 51835

APELAÇÕES – ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO
– Materialidade e autoria delitiva comprovadas – Fala dos policiais firmes e coerentes, corroboradas pela vasta documentação, que comprovam a participação dos acusados na empreitada criminosa – TRÁFICO DE DROGAS e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – Condenação – Necessidade – Além da comprovação pelo crime de tráfico pelos acusados que originou a prisão e condenação de Anderson, se tratando de circunstâncias diversas a participação de ambos na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa PCC, necessária a condenação também por este crime - Dosimetria – Pena base - Redução da fração de aumento que se mostrou exagerado no que tange ao crime de associação ao tráfico – Necessidade - Afastamento dos maus antecedentes de LEANDRO – Necessidade - Atenuante da confissão (LEANDRO) – Impossibilidade – Regime fechado mantido – Recurso ministerial provido e parcialmente providos os defensivos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 421/428, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou **WILLIAMS ROGER LIMA e LEANDRO ALVES DE MOREIRA** como incurso no crime do art. 35 da Lei 11.343, às penas de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 1866 dias-multa, no valor unitário

mínimo (WILLIAMS) e 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2450 dias-multa, no valor unitário mínimo (LEANDRO). Foram absolvidos dos delitos do artigo 2º da Lei nº 2.850/13 e artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Consta dos autos que, entre agosto de 2022 a julho de 2023, na cidade de São Paulo, WILLIAMS, LEANDRO e o corréu Luis Augusto (processo desmembrado) integravam a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

Consta ainda que, entre agosto de 2022 a julho de 2023, na cidade de São Paulo, os acusados estavam associados para praticar o crime de tráfico de drogas.

Consta também que WILLIAMS, LEANDRO e o corréu Luis Augusto (processo desmembrado) entre 03/12/22 e 13/02/23, na cidade de São Paulo, transportaram cocaína, sem autorização (vide fls. 110).

Consta, por fim, que WILLIAMS ROGER LIMA, LUÍS AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA e LEANDRO ALVES DE MOREIRA, entre 24/02/23 e 29/03/23, na cidade de São Paulo, transportaram cocaína, sem autorização (vide fls. 109).

A organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) controla a distribuição e a venda de drogas em todo o Estado de São Paulo.

A logística de armazenamento e distribuição dessas drogas foi se tornando cada vez mais complexa, de modo que nos últimos anos o PCC vem atuando de modo descentralizado, por meio de células responsáveis por atos específicos de interesse da organização.

Dentro dessas células há o setor responsável pelo armazenamento e distribuição das drogas em diferentes regiões do Estado de São Paulo.

O inquérito policial que serve de base à denúncia localizou a célula responsável pela distribuição de drogas em parte da capital e grande São Paulo, identificando ainda as rotas utilizadas pelos criminosos (vide fls. 08/10 do apenso 1530441-31.2023.8.26.0050).

A investigação começa com a prisão em flagrante de Anderson Rodrigues de Oliveira Silva transportando um quilo de cocaína.

Policiais civis tinham informações de que o veículo Fiat/Siena Fire Flex, placas DZH0E31, era usado no abastecimento de drogas para pontos de tráfico na região de Taboão da Serra e zonas leste e sul desta Capital. Feita a abordagem, a droga foi localizada.

Anderson foi condenado a cinco anos de reclusão por tráfico de drogas (autos e-saj 1510815-26.2023.8.26.0050).

No telefone celular de Anderson os policiais localizaram diversas conversas mantidas entre os denunciados LEANDRO, WILLIAMS e Luis Augusto, conversas que envolviam a logística, armazenamento e distribuição das drogas.

De acordo com as conversas acima mencionadas, apresentadas a fls. 11/39 do apenso 1530441-31.2023.8.26.0050, que são parte integrante dessa denúncia, foi possível estabelecer a função de cada denunciado na célula criminosa do PCC ora denunciada:

1 - LEANDRO ALVES DE MOREIRA era gerente e responsável pelo pagamento dos demais integrantes, definindo, ainda, a rota de entrega das drogas e horários.

2 - WILLIAMS ROGER LIMA era responsável por armazenar parte dos entorpecentes e carregar os veículos para distribuição, esporadicamente ajudando a realizá-la (vide ainda relatório de fls. 107).

3 - Luis Augusto Santos de Oliveira (processos desmembrado) era responsável por buscar os entorpecentes e armazená-los para posterior distribuição, por vezes ajudando a realizá-la (vide ainda relatório de fls. 112).

Realizadas buscas em imóveis vinculados aos três denunciados, foram apreendidos telefones celulares e diversos documentos (vide fls. 103/105).

Depois da análise das provas apreendidas, restou ainda mais evidenciada a integração de LEANDRO ao PCC, visto que seu contato no telefone mencionava a alcunha de Escobar (referência ao conhecido traficante colombiano Pablo Escobar) seguido do número 1533 (referência à facção criminosa PCC), conforme se vê de fls. 105/106.

LEANDRO exercia posição de comando em relação aos demais denunciados, conforme se extrai de diálogo apresentado a fls. 108, relacionado ao tráfico de drogas.

O denunciado LEANDRO é membro batizado do PCC, conforme apontado a fls. 120 do presente inquérito e 33 e 39 do apenso 1530441-31.2023.8.26.0050.

Os demais denunciados igualmente

integravam a organização criminosa PCC, visto que atuavam em conjunto com LEANDRO gerando benefícios para a facção criminosa.

Os elementos estabilidade e permanência da associação para o tráfico foram devidamente evidenciados pelos investigadores ao apontarem que, apenas entre maio e julho de 2023, a célula criminosa do PCC movimentou vinte milhões de reais em drogas (vide fls. 118).

Inconformados, a Acusação e dois réus apelaram.

O Ministério Público pleiteia a condenação pelo crime de tráfico e de organização criminosa (fls. 445/450).

LEANDRO pugna (fls. 467/477), pela absolvição por fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena-base, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, compensando a agravante da reincidência e fixação de regime menos gravoso para início de cumprimento de pena.

WILLIAMS requer a absolvição por fragilidade do conjunto probatório (fls. 480/485)

Ofertadas as contrarrazões (fls. 456/464, 485/490 e 516/519, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial e parcial provimento o apelo defensivo de LEANDRO para redução da pena com afastamento dos mais antecedentes na primeira fase da dosimetria (fls. 527/539).

É o relatório.
Decido.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição/apreensão (fls. 07/08), inúmeros relatórios e laudos, dentre eles o de fls. 46/52, relatório de fls. 103/121 e relatório final de fls. 122/123, bem como pela prova oral colhida em juízo.

LEANDRO, ao ser interrogado, negou os fatos. Alegou ser cabelereiro. Explicou que pegou 20 mil emprestado para comprar uma moto roubada. Acabou aceitando fazer as anotações que foram encontradas em sua casa. Pessoas o contatavam nesse telefone. Fazia o contato para as pessoas irem buscar os pagamentos. Não sabia que eram coisas ilícitas. Disse que o celular já chegou para ele com diversas conversas. Não faz parte de organização criminosa. Não reconhece batismo com o PCC. Recebia 2500 mensais pela função. 2000 eram abatidos da dívida. 500 recebia em valores. Recebeu o celular em outubro de 2022. Ficou com ele até março. Disse que achou um documento perdido da rua e um indivíduo "montou" um RG para que ele pudesse fazer o cadastro dos chips (mídia digital).

WILLIAMS também negou participação nos crimes. Disse que não conhece LEANDRO, nem Luis Augusto e nem Anderson. Afirmou que trabalhava como Uber na época dos fatos. Disse que nos grupos de whatsapp por 1 mês, mas não sabia que era algo ilícito. Nunca armazenou ou transportou drogas. Não sabe se transportou alguém com drogas. Nunca guardou drogas em sua residência. Não cabe carro e mesa em seu estacionamento. Mora a 12 anos na mesma residência. Somente tem mesa em sua cozinha. Não existe caixa de som em sua casa. Tem conta nos bancos Bradesco e Santander. Tinha renda de aproximadamente 2.5 mil reais mensais. Nunca foi filiado ou teve interesse de se filiar ao PCC (mídia digital).

Não se pode acolher as contraditórias e fantasiosas versões dos réus com credibilidade, sendo que além de restarem isoladas e não serem confirmadas pelo restante do conjunto probatório, são altamente inverossímeis.

Deve-se considerar, ainda, os depoimentos dos policiais ouvidos que, prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, foram extremamente coerentes, claros e harmônicos, sendo que narraram os fatos com precisão e riqueza de detalhes.

Vejamos.

O policial civil Paulo Pereira da Silva, ao ser ouvido em Juízo, relatou que no início do ano passado, receberam informações de distribuição de grande quantia de drogas. Passaram a monitorar um veículo, sendo que dentro dele estava um indivíduo chamado Anderson com um tablete de 1kg de cocaína. Ele foi preso e, flagrante e foi apreendido um telefone desbloqueado. Pediram autorização judicial para obter a análise dos dados do telefone. Identificaram Anderson como um entregador de drogas. Conseguiram também identificar LEANDRO como sendo o responsável pelas distribuição de drogas na zona sul. WILLIAMS seria o responsável pelo armazenamento dos entorpecentes. Luiz seria outro entregador. LEANDRO tinha alguns telefones que usava. WILLIAMS tinha um telefone cadastrado em seu endereço. Outro contato estava cadastrado em nome de sua esposa. Luiz usava um telefone cadastrado em seu nome. Pediram autorização judicial para busca e apreensão, além de prisão dos investigados. Encontraram com LEANDRO documento falso de "Yuri", além de telefones em nome de "Yuri". Não conseguiram localizar Luiz. Conseguiram prender, ainda, 2 veículos utilizados por esse grupo, além de 100 mil

envelopes a vácuo utilizados pelo grupo. Confirma o relatório policial juntado aos autos. Conversas eram direcionadas ao transporte de drogas. Foram observados outros personagens. LEANDRO é membro batizado do PCC. Essa célula do PCC teria movimentado cerca de 20 milhões de drogas. Fizeram esse cálculo com base nas conversas e o valor de mercado das drogas. LEANDRO tinha novo apelido chamado de "Escobar", além de 1533, que é o número da facção. Pela quantidade de droga, a divisão de drogas, hierarquia, tratamento como irmão, tratavam como "família", entende que era uma célula do Primeiro Comando da Capital. WILLIAMS não era batizado, mas também trabalhava para o PCC. Acredita que ele receberia valores de cerca de 5 mil reais por mês, pelo aluguel do local e seu trabalho. Havia prints de celulares das planilhas. LEANDRO fazia a contabilidade. Era na casa de WILLIAMS que a droga era armazenada, separada e colocada em caixas de som para serem transportadas. Na operação foram encontradas caixas de som na casa dele (mídia digital).

Edwin Stoy Shmidt Junior, também policial civil, afirmou que a investigação se iniciou em março de 2023. Tudo começou quando prenderam um indivíduo que transportava 1 kg de cocaína em fundo falso de um veículo. Apreenderam celular e com autorização judicial para acesso aos dados do celular, identificaram os apelantes e o corréu Luis. WILLIAMS era o "fiel", responsável pela guarda da droga. LEANDRO era o gerente. Luiz era um dos entregadores. Procederam à mandado de busca e apreensão, além de prisão. Apreenderam celulares com os réus. Com autorização judicial acessaram os telefones apreendidos, onde puderam descobrir a ligação deles com o PCC e que estavam associados para distribuição de drogas na zona sul. LEANDRO também usava nome de Yuri e tinha celulares nesse nome. Conseguiram identificar alguns veículos que faziam as rotas de entrega de drogas. Apreenderam um veículo na posse de WILLIAMS. Também era utilizado para transporte de

drogas. Nos celulares havia muitas fotos de contabilidade. Na residência de Leandro havia diversas cartas de quando ficava no sistema penitenciário. Há diversas alusões ao PCC. Na casa de WILLIAMS foram apreendidas apenas caixas de sons, onde a droga era escondida. WILLIAMS recebia vantagem financeira (mídia digital).

O delegado de Polícia, Dr. Márcio Fruet Pereira de Araújo, que presidiu as investigações, em Juízo, ratificou os relatórios assinados. Disse que pelo que se recordava através da prisão de um e acesso ao celular, conseguiram descobrir célula do PCC, sendo que a hierarquia, o modo de operar e a divisão de tarefas e a terminologia utilizado, apontam para a organização criminosa PCC. Não se recordava de cada réu (gravação nos autos).

Assim, temos que os policiais prestaram depoimentos harmônicos e coerentes, sendo que ambos responderam de forma uníssona a todas as perguntas que lhe foram feitas em Juízo, um deles sob o crivo do contraditório, não se vislumbrando contradições em suas falas.

Portanto, é certo que os policiais descreveram os fatos com precisão, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de rechaçar as falas dos milicianos.

Note-se que tem se tornado cada vez mais comum a invocação de flagrantes forjados e de irregularidades nas condutas dos policiais, como forma de ilidir o honesto e competente trabalho de agentes da lei e na tentativa de acusados em se isentarem de responsabilidade.

Isso, porém, não pode ser aceito e deve ser de pronto coibido, eis que a conduta isolada de alguns policiais que agem ao arrepio da lei não pode ser generalizada nem tida como regra, sendo certo que se tratam de exceções,

as quais, demais disso, devem ser cabalmente comprovadas.

O Estado tem seus agentes concursados legalmente aptos a reprimir o crime e seus depoimentos somente podem ser afastados se demonstrada eventual irregularidade ou interesse particular na condenação do acusado, o que não se deu no caso em tela.

Demais disso, as falas destes profissionais, que, escolhidos pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, possuem fé-pública, sendo seus depoimentos dignos de crédito e plena validade.

E não se pode desmerecer o depoimento da testemunha policial apenas por sua condição de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

Ao contrário: é testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Pois bem.

Além da prova testemunhal, a prova documental é farta no sentido da participação dos apelantes nos crimes imputados na denúncia.

Em relação ao tráfico de drogas que condenou Anderson Rodrigues Oliveira em outra ação penal (processo nº 1510815-26.2023.8.26.0050), os ora apelados foram aqui absolvidos, pois entendeu o Magistrado a não vinculação deles com a apreensão das drogas com Anderson, o que discordo.

Ao contrário disso, conforme muito bem fundamentado pelo Ministério Público, após a apreensão de 01 quilo de cocaína com Anderson e apreensão de seu celular,

vários diálogos entre ele e os apelados, onde foram tratadas questões relativas ao transporte da cocaína, posteriormente apreendida com Anderson, demonstram a participação de todos no crime de tráfico de drogas.

Aliás, há conversas relativas ao transporte desta quantidade de drogas, com fotos dela, que, aliás, foi apreendida e periciada. Tudo está descrito no Relatório juntado às fls. 60/78.

Entendo também, ao contrário do magistrado sentenciante, - que apesar de reconhecer a ocorrência dos crimes de integração à organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, aplicou apenas uma das penas, por entender que caracterizaria *bis in idem*, - que os apelados deverão ser condenados pelos dois crimes, já que os fatos ocorreram em contextos distintos.

Neste sentido:

(...)

"não se constata bis in idem na condenação do recorrente como incurso nas sanções dos artigos 2º, caput, §§ 2º, 3º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de circunstâncias diversas que levaram as instâncias ordinárias a concluírem pela sua participação na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa - a qual, segundo consta, tem ligações com facção criminosa" (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Dúvida não há de que os acusados

compunham uma célula criminoso do PCC desde o ano de 2022.

Basta analisar os relatórios juntados e muito bem transcritos nas alegações finais ministeriais (fls. 369/399) para se verificar que, a quantidade de drogas, o esquema de armazenamento, distribuição de entorpecentes, negociações, tabelas e quantidade de dinheiro que eram movimentados (mensal R\$ 20 milhões – fls. 385), se trata de atuação do PCC.

Os próprios policiais relatam em Juízo que os acusados estavam ligados a rotas de distribuição de drogas do PCC, inclusive o carro da esposa de WILLIAMS foi visto passando por avenidas usadas nestes trajetos de distribuição de drogas por diversas vezes.

Há também provas em conversas encontradas nos celulares de que LEANDRO era "batizado" do PCC, existindo ainda o número 1533 e alusão à alcunha "Escobar", referências nítidas da referida facção criminoso.

Evidente, ainda, o ânimo associativo entre os réus para o crime de associação ao tráfico de drogas, já que restou mais que comprovado que atuavam juntos na venda ilegal, o que não permite concluir que tal associação era eventual.

Conforme muito bem analisado na r. sentença, os apelantes se utilizavam de celulares em seus nomes, ou mesmo de suas esposas, ou falsos, sendo LEANDRO o chefe da associação e WILLIAMS o responsável por armazenar e distribuir a droga, sendo funcionário do "esquema", atuando juntos em organização criminoso, que envolve movimentação de enorme quantidade de dinheiro ilícito e distribuição de drogas na Capital.

Portanto, os condeno também como incursos no artigo 2º da lei 2.850/13 e artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e, mantenho a condenação pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Nada mais quanto ao mérito, passa-se, por conseguinte, à análise das reprimendas, que será refeita.

WILLIANS

O magistrado de primeiro grau, entendeu por aplicar a pena base para o delito de associação ao tráfico em 08 anos de reclusão, o que no meu entender, se mostrou exagerado. Neste caso, adotados os mesmos critérios que fundamentaram a decisão, quais sejam, quantidade de valores envolvidos e de entorpecentes que movimentavam, entendo que diante até da condenação pelo crime de organização criminosa, justa a exasperação em $\frac{1}{2}$, o que resulta 04 anos e 06 meses, mais 1050 dias-multa.

Para o crime de organização criminosa e para o delito de tráfico de drogas, a pena base será fixada no mínimo, quais sejam, 03 anos de reclusão e 05 anos de reclusão, mais 500 dias-multa.

Adotados os mesmos critérios da sentença e diante de circunstâncias modificadoras, as penas se tornam definitivas.

Somadas, resultam em 12 anos e 06 meses de reclusão, mais 1550 dias-multa.

LEANDRO

O magistrado de primeiro grau, entendeu por aplicar a pena base para o delito de associação

ao tráfico em 09 anos de reclusão, o que no meu entender, se mostrou exagerado. Neste caso, adotados os mesmos critérios que fundamentaram a decisão, quais sejam, quantidade de valores envolvidos e de entorpecentes que movimentavam e o fato de que não há que se falar em maus antecedentes (já que tal condenação foi usada na segunda fase como reincidência, como alertado pela douta PGJ), entendo que diante até da condenação pelo crime de organização criminosa, justa a exasperação em $\frac{1}{2}$, o que resulta 04 anos e 06 meses, mais 1050 dias-multa.

Para o crime de organização criminosa e para o delito de tráfico de drogas, a pena base será fixada no mínimo, quais sejam, 03 anos de reclusão e 05 anos de reclusão, mais 500 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência, devendo, portanto, o aumento ser de $\frac{1}{6}$, ficando em 05 anos e 03 meses de reclusão, mais 1225 dias-multa (associação ao tráfico), 03 anos e 06 meses de reclusão (organização criminosa) e 05 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa (tráfico).

Impossível se falar em confissão como pretende a Defesa de LEANDRO. Ele jamais confessou os fatos, apenas confirmou as mensagens enviadas, mas sempre negou que soubesse que se tratava de algo ilícito.

Somadas as penas se tornam definitivas em 14 anos e 07 meses de reclusão, mais 1808 dias-multa.

Por fim, mantenho o regime fechado diante da reincidência de LEANDRO e quantidade de penas fixadas.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar WILLIAMS ROGER LIMA e LEANDRO ALVES DE MOREIRA também pelos crimes previstos nos artigos 33, da Lei 11.343/06, e 2º, da Lei 12.850/13 e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos defensivos nos termos do v. acórdão, ficando as penas em **12 anos e 06 meses de reclusão, mais 1550 dias-multa (WILLIAMS) e 14 anos e 07 meses de reclusão, mais 1808 dias-multa (LEANDRO)**, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

EDISON BRANDÃO
Relator